



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 39 675** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, destinado a constituir um novo número do artigo 178.º, capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

### Ministérios das Finanças e da Marinha:

**Decreto-Lei n.º 39 676** — Torna aplicáveis às viagens definidas pelo Decreto-Lei n.º 38 809, realizadas e a realizar até ao fim do corrente ano, as disposições contidas no mesmo diploma.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 677** — Insere disposições relativas à prestação temporária de serviço nas províncias ultramarinas de funcionários técnicos dos Ministérios ou organismos dependentes destes.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 39 675

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 809, de 1 de Julho de 1952, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 39 676, de 24 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 8:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 178.º, capítulo 6.º, do orçamento, respeitante ao corrente ano económico, do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Subsídios à Companhia Nacional de Navegação, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 809, de 1 de Julho de 1952».

Art. 2.º É adicionada a importância de 8:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 5 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 1.º

#### Gabinete do Ministro

#### Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Despesas relativas à elaboração do Código Civil, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 33 908, de 4 de Setembro de 1944, e bem assim ao estudo, redacção e outros encargos com projectos de lei» . . . . . — 3.500\$00

Para a alínea b) «Despesas de carácter eventual» . . . . . + 3.500\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Maio de 1954. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos.*

## MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 39 676

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 38 809, de 1 de Julho de 1952, têm aplicação às viagens definidas pelo mesmo diploma realizadas e a realizar até ao fim de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando An-*

*drade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 39 677

A obra de valorização do ultramar, que constitui o mais premente imperativo nacional, não tem sido realizada, no campo técnico, exclusivamente com o pessoal dos quadros das províncias ultramarinas e do Ministério do Ultramar. Dela têm sido colaboradores, e devem continuar a sê-lo, técnicos de outros serviços públicos metropolitanos, que em missões temporárias levaram ao ultramar conhecimentos e dedicação, a ponto de algumas vezes definitivamente transitarem para os quadros ultramarinos.

Esta colaboração não representa benefícios apenas para o ultramar, pois a variedade e a magnitude dos problemas com que, por essa forma, os técnicos vêm a lidar aumenta grandemente o seu cabedal de experiência e favorece, portanto, os respectivos quadros.

Vários preceitos legais têm regulado as comissões temporárias no ultramar, devendo destacar-se, pelo prisma interno do Ministério do Ultramar, o artigo 10.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, que permite comissões eventuais de serviço determinadas pelo Ministro do Ultramar, depois de autorizada a requisição do funcionário pelo Ministro de onde este dependa, e os Decretos-Leis n.ºs 34 411, de 12 de Fevereiro de 1945, e 36 366, de 23 de Junho de 1947, reguladores da situação dos funcionários dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia eventualmente autorizados a servir no ultramar.

O presente diploma, continuando a orientação dos acima citados, encara algumas situações que a prática tem apresentado, de modo a facilitar este valioso intercâmbio, sem prejuízo dos funcionários ou dos serviços metropolitanos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários técnicos dos Ministérios ou organismos dependentes destes podem prestar temporariamente serviço nas províncias ultramarinas, de harmonia com os artigos seguintes.

§ único. Para o efeito deste diploma, consideram-se funcionários técnicos os diplomados com curso técnico, secundário ou superior, que sirvam o Estado ou organismos de coordenação económica, por nomeação ou contrato de provimento.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar requisitará o funcionário ao Ministro da respectiva pasta, indicando logo o serviço a que se destina e o tempo provável de duração deste.

§ 1.º Se a requisição for autorizada, o Ministro do Ultramar determinará, por despacho, a comissão even-

tual de serviço, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, ou mandará celebrar contrato especial de prestação de serviço.

§ 2.º O objecto da comissão eventual ou do contrato não poderá ser modificado sem que seja renovada a autorização.

Art. 3.º Ao fim de seis meses de serviço prestado fora do quadro a que o funcionário pertencer considera-se aberta vaga, salvo se outro prazo maior for fixado no despacho de autorização ou o Ministro permitir a prorrogação.

§ 1.º Decorridos os prazos referidos no corpo do artigo, pode o funcionário, em qualquer altura, requerer a readmissão ao serviço, tendo direito a ser colocado na primeira vaga da sua actual categoria ou classe verificada depois daquele requerimento.

§ 2.º A readmissão será feita por despacho ministerial, sem necessidade de renovação do contrato, do visto ou posse.

Art. 4.º Enquanto aguardar a readmissão, o funcionário terá direito de receber, por conta das províncias ultramarinas interessadas, os vencimentos que lhe competiriam no seu quadro, podendo, contudo, ser utilizado em serviço do Ministério do Ultramar, conforme as suas categoria e aptidões.

§ único. Durante o tempo referido no corpo do artigo pode o funcionário exercer comissões no ultramar, sem dependência de nova autorização.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado ao abrigo dos artigos anteriores será contado para todos os efeitos, incluindo a promoção e a aposentação, podendo, no seu decurso, os funcionários apresentar-se aos concursos de habilitação que forem abertos para as classes superiores.

Art. 6.º O Ministro do Ultramar poderá, quando o julgue conveniente, autorizar o ingresso nos quadros das províncias ultramarinas de funcionários que se encontrem requisitados ao abrigo deste decreto, com a categoria equivalente à possuída nos quadros de origem.

§ único. A admissão terá lugar independentemente de concurso e com prejuízo do limite de idade estabelecido, devendo contar-se, para efeito de promoção nos quadros ultramarinos, o tempo de serviço prestado no ultramar ou em situação legal no Ministério.

Art. 7.º O disposto no presente decreto é aplicável aos funcionários que à data da sua entrada em vigor se encontrem requisitados, salvo quanto ao prazo da abertura de vaga, se esta tiver anteriormente ocorrido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*